

**PROJETO DE LEI Nº 64 , DE 2013.**

Dispõe sobre a isenção do pagamento da passagem de ônibus urbano dos acompanhantes de cadeirantes.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º.** São isentos do pagamento da tarifa dos ônibus de transporte coletivo urbano neste Município, os acompanhantes de portadores de necessidades especiais, exclusivamente dos cadeirantes que comprovadamente necessitem de auxílio para o deslocamento.

**§ 1º.** Para obtenção do direito à concessão do benefício instituído por esta Lei, deverão os cadeirantes ou seus representantes legais e acompanhantes, providenciar prévia inscrição e preenchimento de cadastro que será realizado pela empresa prestadora do serviço de transporte coletivo urbano de Mogi Guaçu, renovado a cada seis (06) meses.

**§ 2º.** O benefício instituído pelo “caput” deste artigo, só poderá ser usufruído uma única vez em cada dia da semana, sendo válido para a ida e volta do cadeirante e de seu acompanhante.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 30 de abril de 2013.

**Vereador JEFERSON LUÍS DA SILVA**  
(Vice-Líder da Bancada do PT)

**EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 064/2013**

Dá nova redação ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 064/2013.

Ao Projeto de Lei nº 064/2013, de minha autoria, acatando sugestão da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, proponho a seguinte

**E M E N D A:**

Redija-se, como segue, o Artigo 1º do Projeto de Lei nº 064/2013:

“Art. 1º São isentos de pagamento da tarifa dos ônibus de transporte coletivo urbano neste Município, os acompanhantes de portadores de deficiência motora necessitados de auxílio para locomoção.

§ 1º. Para obtenção do direito à concessão do benefício instituído por esta Lei, deverão os portadores de deficiência motora ou seu responsável legal e os acompanhantes respectivos providenciar prévia inscrição junto à empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo municipal, devendo a mesma ser renovada semestralmente.

§ 2º. O benefício concedido por esta Lei é pessoal e intransferível e cada portador de deficiência motora somente poderá cadastrar um único acompanhante.”

Sala “Ulysses Guimarães”, 19 de novembro de 2013

**Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA**  
(Líder da Bancada do PROS)

**AUTÓGRAFO N.º 5.390, DE 2014**

(Projeto de Lei nº. 64/2013)

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** São isentos de pagamento da tarifa dos ônibus de transporte coletivo urbano neste Município, os acompanhantes de portadores de deficiência motora necessitados de auxílio para locomoção.

**§ 1º.** Para obtenção do direito à concessão do benefício instituído por esta Lei, deverão os portadores de deficiência motora ou seu responsável legal e os acompanhantes respectivos providenciar prévia inscrição junto à empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo municipal, devendo a mesma ser renovada semestralmente.

**§ 2º.** O benefício concedido por esta Lei é pessoal e intransferível e cada portador de deficiência motora somente poderá cadastrar um único acompanhante.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 25 de fevereiro de 2014.

**Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA**  
**Presidente**

**Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA**  
**1º Secretário**

**Ver. LUÍS ZANCO NETO**  
**2º Secretário**